



ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO.(A) OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 010/2026
Processo nº 8501120-50.2025.8.06.0000

AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.654.086/0001-88, sediada à Rua Cristina, nº 170 - Anexo, bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-692, neste ato representada por sua representante legal *in fine* assinada, com fulcro no na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO TERMOS DO EDITAL

o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública deste pregão presencial realizar-se-á na data de **15 de maio de 2026**. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 3 (três) dias úteis anteriores à sessão, fixado para que eventuais interessados venham a impugnar os termos do instrumento convocatório, na forma do subitem 6.2 do edital, verifica-se que **o prazo fatal para esta manifestação findar-se-á em 12 de maio de 2026**.

Desta forma, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão da disposição editalícia vergastada, consoante razões a seguir declinadas.





II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em questão, ao verificar os termos do Edital e Anexo I, se deparou com o item de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que, ao tratar sobre as condições e exigências prévias para o ingresso no certame, assim prescrevem:

“19.12. Será exigido da PRESTADORA DE SERVIÇOS a comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, mediante apresentação de atestados emitidos por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda por empresas privadas, comprovando a execução de serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto da presente licitação.

19.12.1. Considerar-se-ão serviços de natureza compatível as seguintes atividades técnicas, executadas de forma isolada ou conjunta:

19.12.1.1. Implantação, operação ou manutenção de sistemas de videomonitoramento eletrônico;

19.12.1.2. Fornecimento, instalação e configuração de câmeras de segurança fixas ou móveis e software de gestão de vídeo (VMS), com características semelhantes ou superiores às listadas neste Termo de Referência;

19.12.1.3. Fornecimento e manutenção de servidores, e infraestruturas de rede voltada ao tráfego de imagens;

19.12.1.4. Instalação e manutenção de solução completa de videowall;”

A ora impugnante é empresa que atua no ramo dos serviços que se deseja contratar há muitos anos, possuindo grande experiência, conhecimento e tradição nos serviços objeto da licitação em epígrafe. Logo, tem profundo conhecimento nos percalços e soluções que surgem hodiernamente na execução dos mesmos.

Ocorre, que, conforme descrito no subitem supracitado, foi inserida no edital e Termo de Referência exigência de Habilitação de **Instalação e manutenção de solução completa de videowall**, de modo que está claramente excessiva em relação ao objeto do presente edital. O Video Wall representa mero componente acessório, complementar e de menor relevância técnica dentro do conjunto global do objeto licitado, não possuindo autonomia funcional capaz de justificar exigência específica de experiência pretérita como condição de habilitação.





Pois bem. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que **somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações**. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a **restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade**. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Assim, a Lei de Licitações estabelece um **rol taxativo** referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, **não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas**, sob pena de incidir na vedação legal, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Decorrente dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, *“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Todavia, apesar da Súmula/TCU 263 se refere, respectivamente, à comprovação de **“atividade pertinente e compatível”** e **“serviços com características semelhantes”**, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação. É exatamente o caso do edital em questão!

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade”, vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 449/2017 – Plenário/Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na





execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário/Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário/Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário/Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário/Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com base nos Acórdãos acima especificados, resta claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na gestão da mão de obra e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado.

Em suma, trata-se do **essencial ao objeto licitado**, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de grande importância para o **resultado almejado pela contratação**, aqueles **serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico**.

Levando em conta o objeto desta licitação que é *a prestação dos serviços em Solução de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) baseado na tecnologia IP*, exigir documentação de habilitação para fins de qualificação técnico-operacional contendo a exigência de videowall como





componente essencial do sistema de segurança, conforme exposto na item **19.12.1.4**, é claramente arbitrário e tendencioso.

Primeiro, cabe ressaltar que o sistema de CFTV IP é uma estrutura composta essencialmente por equipamentos como câmeras, switch's, nobreaks, rack's e NVR's e, segundo, que os atestados têm o objetivo de averiguar se a empresa está apta para operar com características gerais do sistema como, por exemplo, tecnologias das câmeras (analógica ou IP) e não para avaliar a especificação técnica dos equipamentos utilizados como meros componentes complementares e de menor relevância técnica nos contratos anteriores, tal qual, Videowall que em nada interferem na capacidade operacional da empresa.

Conforme o escólio de Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) **A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências e excessivas ou inadequadas.**”

A própria Lei de Licitações dispõe que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação desatendendo, mais uma vez, ao previsto no art. 37, XXI da CF.

É importante mencionar que a exclusão da exigência técnico-operacional mencionada, de forma alguma comprometeria o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria maior concorrência no presente certame.

Uma vez que ao exigir especificação técnica idêntica de item de menor relevância do objeto na fase de Habilitação, esta respeitável Administração, de **maneira arbitrária e tendenciosa**, permite que apenas uma parcela de licitantes, logrem obter vantagem desmedida





em relação aos demais concorrentes, o que não se pode admitir, ante o **princípio fundamental da isonomia**.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.¹

Enfim, não restam dúvidas de que a indigitada exigência de qualificação técnica, ora impugnada, **é excessiva, arbitrária, inadequada e ilegítima, pois impede a ampliação da disputa e fere o caráter competitivo do certame**.

Tal imposição não possui fundamentação legal para ser exigida como condição habilitatória em licitação onde o objeto seja CFTV IP e, possui conteúdo restritivo e discriminatório, pois priva as empresas interessadas em participar da licitação, além de ter caráter totalmente impertinente e descabido, podendo alijar indevidamente do certame uma empresa apta a entender o interesse público, caso as mesmas não sejam alijadas do edital, trarão prejuízos ao órgão contratante e interessados, além de inegavelmente gerarem a nulidade do certame.

Destarte, em resguardo ao **interesse público** que informa este certame, e com o objetivo de se permitir **a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes**, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, **requer a Peticionária seja acolhida a presente Impugnação**, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, modifique a exigência refutada.





Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna ilegítimo exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, experiência anterior na realização de serviços onde as especificações técnicas dos dispositivos e equipamentos sejam idênticas bem como não se refira à parcela não significativa do certame (**Instalação e manutenção de solução completa de vídeowall**), conforme impõe o subitem 5.5.6.4 do edital e do item 19.12.1.4. do Termo de Referência.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, diante dos fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária o acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital aos termos da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

- a) **Seja excluída a exigência de comprovação técnica em Instalação e manutenção de solução completa de vídeowall prevista no subitem 5.5.6.4 do Edital e item 19.12.1.4 do Termo de Referência**, por consubstanciar exigência ilegítima, arbitrária e tendenciosa, que restringe o caráter competitivo do certame e fere nitidamente o princípio fundamental da isonomia;
- b) Acolhendo-se as razões ora expendidas, **requer seja republicado o Edital nº 010/2026**, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;
- c) Caso esta d. Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam as cláusulas objurgadas simplesmente alteradas para adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, **prorrogando-se os prazos para apresentação de documentação e proposta.**

Termos em que





Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte 12 de maio de 2026

Ana Cristina Ottoni Pinto Ordones Pena
RG nº M-4.358.231 e CPF nº 006.378.606-08
Procuradora